

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

INTERESSADO: MÁRCIA LEILA AIRES DE SOUSA-ME.

ENDEREÇO: RUA MARIA ALVES DE MESQUITA, 277. PEDRA BRANCA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2015.01376-7 **C.G.F.** : 06.398573-0

PROCESSO Nº.: 1/000829/2015

EMENTA: ICMS-OMISSÃO DE RECEITAS. Ação Fiscal referente à saída de mercadorias (Substituição Tributária) sem emissão de Documentos Fiscais, detectada em Auditoria Fiscal Restrita, através de levantamento da Conta Financeira. Auto de Infração julgado NULO, tendo em vista a falta de precisão e clareza no relato do A.I., bem como não constar nos autos nenhuma comprovação do montante da autuação que pudesse *validar* a Acusação Fiscal; assim, resta não provada, inviabilizando até uma Perícia, contrariando o disposto nos Artigos 33, incisos XI, 53, §2º., inciso III do Decreto 25.468/1999 e Artigo 83 da Lei 15.614/2014.

AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 2318/15

RELATÓRIO

A autuante na peça inaugural do presente Processo, relata que a empresa acima identificada vendeu mercadorias(Substituição Tributária) sem emitir a Nota Fiscal correspondente, conforme Análise da Conta Financeira-fls.02-citado) do Exercício 2011, no montante de R\$ 12.136,53(doze mil cento e trinta e seis Reais e cinquenta e três centavos). Diferença esta obtida mediante análise da Conta Financeira-fls.02-citado) e relato do A.I.(fls.02).

085

PROCESSO N°. 1/000829/2015 JULGAMENTO N°. 231875

A Agente do Fisco indica como infringido o Artigo 92, Parágrafo 8º. da Lei 12.670/1996, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 126 da Lei 12.670/1996

Constam às fls.04 a 08 o Mandado de Ação Fiscal e os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

Constam as Informações Complementares ao A.I.(fls.03), cópias de N.F.-e 'informadas' e das 'não informadas' na DIEF/2011(fls.09 a 28), Listagem de DAE's pagos(fls.29), DASN/2011(fls.30 a 31) e demais Demonstrativos(fls.34 a 42).

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Após verificação das peças processuais, conclui-se que deverá o Auto de infração ser julgado NULO, pois houve A FALTA DE PRECISÃO E CLAREZA no relato do A.I., bem como NÃO CONSTA NOS AUTOS NENHUMA COMPROVAÇÃO DO MONTANTE DA AUTUAÇÃO QUE PUDESSE VALIDAR A A autuação é mera suposição, e desta forma, não ACUSAÇÃO FISCAL. pode prevalecer, pois sem nenhuma prova que a sustentasse, tal como a Conta Financeira(Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC do Exercício 2011 (apenas citada às fls.02, fora anexada aos autos uma Planilha de Fiscalização relativa a Entradas de Mercadorias com Notas Fiscais Não Declaradas pela Empresa-fls.35, que não tem relação com a autuação-outra tipificação legal da infração e relato) para CONFRONTO com a Declaração Anual do Simples Nacional-DASN anexa(fls.30 e 31), por exemplo, como constante do relato do A.I.(fls.02), com o objetivo de comprovar o montante da autuação (Omissão de Receitas) e valores das operações, assim, sem esses CONFRONTOS nada disso pode ser comprovado.

Assim, resta não provada a autuação, inviabilizando até uma Perícia, contrariando o disposto nos Artigos 33, incisos XI, 53, §2º., inciso III do Decreto 25.468/1999 e Artigo 83 da Lei 15.614/2014.

00

PROCESSO Nº. 1/000829/2015 JULGAMENTO Nº. 73/8/25

Com isso, após análise dos autos, constata-se que houve a falta de precisão e clareza no relato do A.I., bem como não consta nenhuma comprovação do montante da autuação que pudesse validar a Acusação Fiscal, pelos motivos acima expostos; e assim, RESTA NÃO PROVADA A ACUSAÇÃO FISCAL, inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos, como já fora dito.

Desse modo, não há como comprovar a Acusação Fiscal, que resta não provada, contrariando o disposto nos Artigos 33, incisos XI, 53, §2º., inciso III do Decreto 25.468/1999 e Artigo 83 da Lei 15.614/2014, como veremos mais adiante.

A NÃO COMPROVAÇÃO PELO FISCO da suposta infração constante no relato do A.I.(fls.02-OMISSÃO DE RECEITAS), gera confusão sobre o fato, não existindo nos autos prova acerca da imputação (seu montante); contrariando o disposto nos Artigos 33, incisos XI, 53, §2º., inciso III do Decreto 25.468/1999 e Artigo 83 da Lei 15.614/2014.

Vejamos o que estabelecem os Artigos 33, incisos XI, 53, §2º., inciso III do Decreto 25.468/1999, acerca do assunto:

" Artigo 33 – O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI – DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO FATO que motivou a autuação e das CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FOI PRATICADO e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o REGISTRO DOS FATOS E ELEMENTOS CONTÁBEIS E FISCAIS, EM ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO, ou ainda, FOTOCÓPIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA INFRAÇÃO;

(...)

Ainda,

" Artigo 53 – São ABSOLUTAMENTE NULOS os atos praticados por autoridade incompetente ou IMPEDIDA, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de Ofício pela autoridade julgadora. " 26

(...)

PROCESSO N°. 1/000829/2015 JULGAMENTO N°. 2318/15

§2°. – É considerada AUTORIDADE IMPEDIDA aquela que: (...)

III – pratique ato extemporâneo ou COM VEDAÇÃO LEGAL. " (Grifos nossos)

Desse modo, a autuante estava legalmente <u>IMPEDIDA</u> de proceder a Ação Fiscal, e dessa forma o A.I. em questão não tem como prosperar, tendo em vista não existirem nos autos <u>provas</u> acerca da imputação(<u>seu montante</u>).

Acontece, que torna-se impossível atribuir validade a um Auto de Infração exarado sem obediência aos procedimentos legais constantes dos Artigos 33, incisos XI, 53, §2°., inciso III do Decreto 25.468/1999 e Artigo 83 da Lei 15.614/2014.

Destarte, sendo a apreciação da nulidade preliminar ao mérito, e devendo ser declarada de Ofício pelo Julgador, ainda que a parte a quem interessa não a argua, torna-se desnecessário a avaliação do ilícito imputado à autuada, tendo em vista a autuante encontrar-se IMPEDIDA para a prática do Ato, por ter lavrado o presente Auto de Infração inobservando os procedimentos legais constantes dos *Artigos 33, incisos XI, 53, §2º., inciso III do Decreto 25.468/1999 e Artigo 83 da Lei 15.614/2014.*

Ante ao exposto, e com base nos dispositivos legais precedentes, só resta declarar a **NULIDADE** do presente Processo por si, e desde o seu surgimento.

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **NULA** a Ação Fiscal, consubstanciada no Auto de Infração Nº. 1/2015.01376-7, lavrado em 05.02.2015.

Ressalto, não estar sujeita ao Reexame Necessário essa Decisão, ao Conselho de Recursos Tributários, por força do *Artigo 104, § 3°., inciso I da Lei 15.614/2014.*

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza, aos 29 de setembro de 2015.

EDUARDO ARAÚJO NÓGUEIRA.

Julgador Administrativo-Tributário.